

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível da  
Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF**

**Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível  
da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF**

*Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos*

**Documento alterado  
para excluir  
informações  
sigilosas.**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por sua **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e disposições aplicáveis da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ajuizar a competente

**Ação Civil Pública  
por Danos Morais Coletivos**

Em desfavor de

- **Atlas Proj Tecnologia Ltda**, CNPJ 26.768.698/0001-83, com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo n. 38, 4º andar, sala 401, Edifício Ciragan Office, Cerqueira César, São Paulo, São Paulo, CEP 01410-001;
- **Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda**, CNPJ 30.608.097/0001-80, com sede na Alameda Santos n. 1827, 6º e 7º andares, salas

062, 071 e 072, Edifício José Bonifácio de Andrade e Silva, Cerqueira César, São Paulo, São Paulo, CEP 01419-909 e;

- **Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda**, CNPJ 31.049.719/0001-40, com sede na Alameda Santos n. 1827, 6º e 7º andares, salas 062, 071 e 072, Edifício José Bonifácio de Andrade e Silva, Cerqueira César, São Paulo, São Paulo, CEP 01419-909

Pessoas jurídicas de direito privado, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## Introdução

Por intermédio da presente Ação Civil Pública, pretende o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** a condenação das empresas **Atlas Proj Tecnologia Ltda**, **Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda** e **Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda** ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de não terem tomado os cuidados necessários para garantir a segurança dos dados pessoais de seus clientes, tudo nos termos da seguinte exposição de fato e de direito.

## Dos Fatos

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por sua **Comissão de Proteção dos Dados Pessoais**, atual **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, instaurou o Procedimento Administrativo n. 08190.0522890/18-41 objetivando acompanhar as consequências do incidente de segurança envolvendo a base de dados da organização **Atlas Quantum**.

A **Atlas Quantum** intitula-se empresa de serviços financeiros<sup>1</sup> que utiliza tecnologia para gerar patrimônio por meio de *criptomoedas*. O seu

---

<sup>1</sup> Atlas Quantum. <<https://atlasquantum.com/about>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

principal produto é o chamado *Quantum*, um suposto algoritmo que faz arbitragem financeira com *bitcoins*, com rentabilidade diária.

Ainda segundo informações da própria empresa, ela teria mais de 240 mil usuários em mais de 50 países, com gestão de recursos acima de 30 milhões de dólares.

Apesar de informar ser sociedade organizada sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América (folha 12), possui pelo menos três empresas constituídas no Brasil com *status* de Matriz: **Atlas Proj Tecnologia Ltda**; **Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda** e **Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda**.

Em agosto de 2018, noticiou-se, em diversos meios de comunicação, o vazamento de dados pessoais de mais de 260 mil clientes das empresas **Atlas Quantum**<sup>2</sup>.

Ao ter conhecimento do referido incidente de segurança, a então **Comissão de Proteção dos Dados Pessoais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, atual **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, instaurou o já mencionado Procedimento Administrativo n. *08190.052890/18-41*, tendo requisitado informações às empresas **Atlas Quantum** sobre o ocorrido (Ofício n. 38/2018-CPDP/MPDFT às folhas 06-07).

Em resposta (folhas 12-15), as empresas rés informaram que, no dia 25 de agosto de 2018, sofreram um acesso não autorizado em sua base de

---

<sup>2</sup> PAYÃO, Felipe. Tecmundo, 27 ago. 2018. **Vazam 260 mil dados completos de usuários da Atlas Quantum**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/133599-vazam-260-mil-dados-completos-usuarios-atlas-quantum.htm>>. Acesso em 23 abr. 2019.

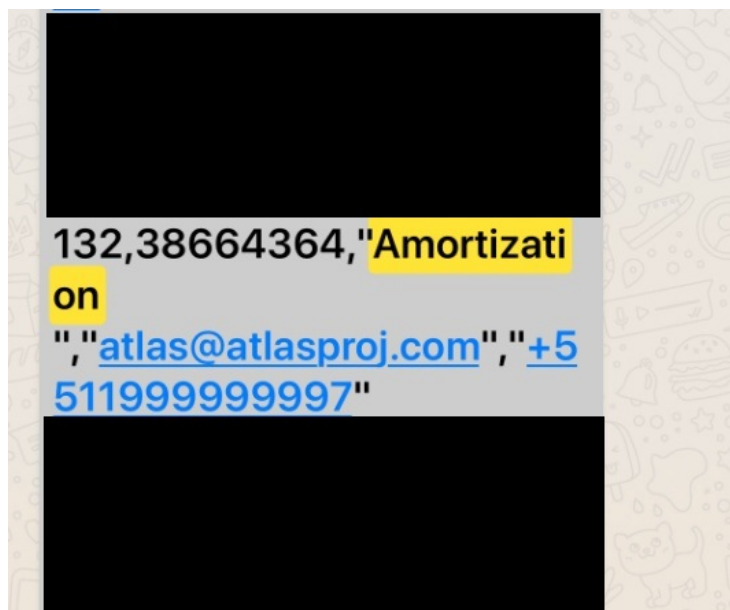
SATURNO, Ares. Canal Tech, 27 ago. 2018. **Atlas Quantum é invadida e dados sensíveis de milhares de clientes vazam na web**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/criptomoedas/atlas-quantum-e-invadida-e-dados-sensiveis-de-milhares-de-clientes-vazam-na-web-121214/>>. Acesso em 23 abr. 2019.

dados, tendo sido comprometido os dados pessoais de aproximadamente 264.192 clientes residentes em todo o Brasil, tais como nome, e-mail, telefone e saldo em *bitcoins*.

Em 11 de setembro de 2018, o MPDFT obteve a listagem dos clientes da **Atlas Quantum** que tiveram seus dados expostos durante o incidente de segurança, constando a quantidade de *bitcoins* na carteira, nome, e-mail e telefone. Chamou à atenção o ato de que, apesar de dizer que possui sede nos Estados Unidos da América, quase a inteireza de seus clientes é de brasileiros, já que consta o +55 (Brazil Country Code) no começo dos números de telefones informados.

Ressalta-se, no ponto, que vários destes clientes possuem domicílio no Distrito Federal por conta da análise dos dados que apontam a existência de diversos números da capital do país - DDD 61.

Um exame acurado dos dados mostrou também que existem informações altamente suspeitas em relação às operações da **Atlas Quantum**, como por exemplo, uma conta nominada de "*amortization*" de titularidade das empresas que possui 132,38664364 *bitcoins*.



Inclusive no blog<sup>3</sup> das empresas existe artigo dedicado a explicar aos clientes como usar *bitcoin* para proteger contas bancárias congeladas:



Não se descarta a possibilidade de que as empresas, ao contrário do que afirmam, operem um esquema de pirâmide financeira, nos moldes do “investidor” *Bernard L. Madoff*.

No ponto, informa-se que a empresa de *Madoff* atraía os investidores oferecendo níveis de rentabilidade que chegavam a 1% ao mês, ou seja, mais de 10% de retorno no investimento por ano. Ele, então, utilizava o dinheiro desses novos investidores para pagar clientes antigos, que queriam resgatar os recursos aplicados. O esquema funcionava porque os rendimentos não eram pagos aos investidores todo mês, apenas acompanhados por eles. Esse dinheiro só seria devolvido ao cliente quando este resgatasse seu investimento. O problema é que, diante de grande demanda por resgates em decorrência da crise financeira, o fundo de *Madoff* ficou sem dinheiro para pagar os investidores e a fraude veio à tona.

---

<sup>3</sup> *Atlas Quantum Blog*, 23 de jan. 2019. **Como usar Bitcoin para proteger contas bancárias congeladas**. Disponível em: <<https://blog.atlasquantum.com/como-usar-bitcoin-para-proteger-contas-bancarias-congeladas/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

A **Atlas Quantum**, por sua vez, pode estar utilizando-se do mesmo tipo de artifício, promete rendimentos estimados de 4,4% ao mês e 66,95% ao ano para os seus clientes, além de não haver indicação real de que o algoritmo de arbitragem de *bitcoin* exista e seja operável.

Não por outro motivo que o **Banco do Brasil**<sup>4</sup> buscou o Poder Judiciário objetivando encerrar as contas da **Atlas**.

The screenshot shows a news article header with the logo 'CRIPTOMOEDAS FACIL.COM' and a search icon. The title is 'Banco do Brasil recebe autorização da justiça para fechar conta da Atlas Quantum'. Below the title, it says 'Por Cassio Gusson - 19 de fevereiro de 2019' and has social media sharing buttons for Facebook, Twitter, Google+, and Pinterest. The main text starts with 'O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ação movida pela Atlas Proj Tecnologia Ltda, (empresa que controla a plataforma de investimento Atlas Quantum) contra o Banco do Brasil em razão do fechamento da conta da empresa de criptomoedas pela instituição financeira.' It then quotes a judge: 'Segundo o Juiz Gustavo Coube de Carvalho: "AS PARTES CONTRATANTES TÊM O DIREITO DE SE DESVENCILHAR DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE CARÁTER CONTINUADO. O CONTRATO DE CONTA CORRENTE É FIRMADO POR TEMPO INDETERMINADO, DE FORMA QUE PODE O BANCO ENCERRÁ-LO A QUALQUER MOMENTO E SEM JUSTIFICATIVA, BASTANDO QUE NOTIFIQUE O TITULAR DA CONTA CORRENTE DA FORMA REGULADA PELA RESOLUÇÃO 2.747/2000 DO BANCO CENTRAL'.

**Receba artigos sobre Bitcoin, Blockchain e Ethereum diretamente em seu email.**

Email\*

**Inscriva-se**

Prometemos não utilizar suas informações de contato para enviar qualquer tipo de SPAM.

## Legitimidade Ativa do Ministério Público

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo proteger direitos de consumidores clientes das empresas **Atlas Proj Tecnologia Ltda**, **Atlas**

---

4 GUSSON, Cassio. *Criptomoedasfacil.com*, 19 fev. 2019. **Banco do Brasil recebe autorização da justiça para fechar conta da Atlas Quantum**. Disponível em: <<https://www.criptofacil.com/banco-do-brasil-recebe-autorizacao-da-justica-para-fechar-conta-da-atlas-quantum/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

## Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda e Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda afetados pelo incidente de segurança ocorrido.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

...

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

Em âmbito infraconstitucional, também há disposições atestando a legitimidade do **Ministério Público** para a defesa de interesses difusos e coletivos, como é o caso da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>, da Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública<sup>6</sup>, e da Lei Complementar n. 75/83, dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> *Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público,*

*II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;*

<sup>6</sup> *Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I - ao meio-ambiente;*

*II - ao consumidor;*

...

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

<sup>7</sup> *Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

...

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

...

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

...

*XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;*

No que tange à atribuição desta **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** para a propositura desta ação civil pública, dispõe o artigo 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que será competente para a causa a justiça no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

A própria empresa **Atlas Quantum** afirmou que foram atingidas pessoas de todo o Brasil (folha 13 do Procedimento Administrativo). Ademais, dos documentos acostados às folhas 17-49 do Procedimento Administrativo, verifica-se a enorme quantidade de consumidores do Distrito Federal.

Assim, resta indene de dúvidas que o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio de sua **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, não só pode como deve ajuizar ação coletiva visando à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares dos dados pessoais.

## Dos Fundamentos Fáticos e Jurídicos do Pedido

No que se refere às Ações Cíveis Públicas, o interesse de agir manifesta-se na existência de lesão ou ameaça de lesão a um interesse supraindividual a ser amparado por esta via.

No Brasil, a tutela jurídica da privacidade, inclusive dos dados pessoais, está prevista na Constituição Federal<sup>8</sup>, que classifica a

---

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

<sup>8</sup> Artigo 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



inviolabilidade da vida privada como direito fundamental. Em âmbito infraconstitucional, a privacidade tem *status* de direito da personalidade<sup>9</sup>.

A proteção dos dados pessoais decorre da tutela constitucional de proteção à vida privada e à intimidade, consubstanciado no controle que o cidadão possui sobre seus próprios dados.

Tal dispositivo deve ser considerado conjuntamente com a legislação infraconstitucional (Código Civil<sup>10</sup>, Código de Defesa do Consumidor<sup>11</sup>, Lei de Acesso à Informação<sup>12</sup>, Marco Civil da Internet<sup>13</sup> e a recente sancionada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>14</sup>), a fim de possibilitar uma proteção efetiva dos dados pessoais dos brasileiros.

Verifica-se, pois, que a legislação brasileira de regência protege a privacidade das pessoas, tratando como invioláveis os direitos à intimidade, à privacidade e à imagem, o que inclui o direito à proteção de seus dados

<sup>9</sup> Artigo 21 do Código Civil. *A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

<sup>10</sup> Artigo 11 do Código Civil. *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.*

<sup>11</sup> Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. *A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

<sup>12</sup> Artigo 31 da Lei n. 12.527/2011. *O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

<sup>13</sup> Artigo 3º da Lei n. 12.965/2014. *A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:*

...

II – proteção à privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei.

<sup>14</sup> Artigo 2º da Lei n. 13.709/2018: *A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento:*

I – o respeito à privacidade;

...

IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

personais, bem como que o seu respectivo tratamento seja feito de forma adequada<sup>15</sup>, assegurando o direito à indenização pelo dano moral quando da violação dos referidos direitos.

No caso específico dos autos, há que se considerar, ainda, a natureza consumerista da relação entre as empresas réas e seus clientes.

As empresas **Atlas Proj Tecnologia Ltda**, **Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda** e **Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda** atuam no mercado de arbitragem de moedas digitais (criptomoedas), como empresas de serviços de *exchanges*.

*Exchanges* são empresas que oferecem serviços de intermediação da compra e venda de criptomoedas, bem como que possibilitam a custódia de valores, mediante depósito bancário, pagamento via cartão de crédito ou por meio do sítio da *internet* próprio, cujas plataformas são integradas, permitindo que as transações sejam acompanhadas pelos clientes.

Tais serviços possuem remuneração específica, geralmente em relação a cada operação programada pelo cliente, seja por valor fixo ou por valor relativo a um percentual da operação autorizada pelo cliente, assemelhando-se muito às operações realizadas por instituições financeiras.

Ressalte-se, no ponto, que as *exchanges* não são consideradas instituições financeiras, já que ainda não há no Brasil controle e regulação das chamadas “criptomoedas”. O **Banco Central do Brasil** não emite, garante ou regula a emissão de moedas digitais, bem como não autoriza ou supervisiona as empresas que têm como atividade a sua comercialização, o que acaba aumentando o risco de fraudes e ilícitos a serem perpetrados nesse setor.

---

15 Artigo 7º da Lei n. 13.709/2018: O tratamento dos dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

Entretanto, a relação entre o particular (consumidor) e a *exchange* de “criptomoedas” (fornecedora de serviços) caracteriza-se como legítima relação de consumo, devendo ser pautada pelos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque, a despeito da ausência de regulamentação quanto à natureza jurídica das atividades exercidas pelas empresas réis, ante a falta de controle e regulação das chamadas “criptomoedas”, há que se reconhecer uma perfeita adequação dos personagens da relação às definições previstas na Lei n. 8.078/90.

Assim o é porque as empresas em tela, pessoas jurídicas de direito privado, prestam serviços de compra, venda e arbitragem de *criptomoedas*, bem como possibilitam a custódia de valores, mediante a devida remuneração por parte de seus clientes/consumidores.

Ainda, dada a própria natureza das atividades das empresas em questão, esperava-se delas um grau de segurança além do oferecido por outros tipos de serviços, com gestão de riscos e segurança da informação em níveis de excelência. Referidas empresas deveriam garantir todos os meios de segurança no acesso aos seus bancos de dados, uma vez que transacionam quantias volumosas de forma exclusivamente digital.

Entretanto, não foi isso que se observou.

De acordo com a própria Atlas Quantum, uma pessoa não identificada, conseguiu acessar a base de dados de seus clientes e publicou, no site <https://pastebin.com>, um arquivo em CSV contendo nome, e-mail, telefone e saldo em *bitcoin* de aproximadamente 264.192 clientes de todo o Brasil.

Tal falha de segurança trouxe enormes prejuízos aos clientes das empresas Atlas, na medida em que, ao oferecer um serviço totalmente digital, as empresas deveriam garantir a segurança necessária a impedir o vazamento

de dados pessoais de seus clientes, o que não foi feito, caracterizando defeito de concepção, apto a gerar o dever de indenizar<sup>16</sup>.

Ademais, os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, conforme dispõe o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>17</sup>.

Assevera-se, pois, por todas as razões acima expostas, que, a par de ofender a privacidade de seus clientes/consumidores, as empresas réis ainda incorreram em vício da qualidade do serviço, o qual se mostrou defeituoso, na medida em que restou comprovado o vazamento de dados de milhares de clientes, ofendendo suas privacidades e intimidades, não atendendo, pois, à legítima expectativa de segurança do consumidor.

Assim, pela lesão causada a interesse ou direito coletivo dos clientes das empresas **Atlas Proj Tecnologia Ltda, Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda e Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda** que tiveram seus dados pessoais vazados, elas devem ser condenadas ao pagamento de determinada quantia em dinheiro a título de indenização pelos danos morais coletivos causados.

---

16 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

17 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

## Do Dano Moral Coletivo

A partir da Constituição da República de 1988, abriu-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais, face à adoção do princípio basilar da reparação integral, e do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, bem como dos instrumentos para a sua proteção.

Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional.

Ainda dentro do enfoque constitucional, vê-se que o artigo 129, inciso III, ao conferir legitimação qualificada ao **Ministério Público** para o manuseio da ação civil pública, também abriu o leque do seu objeto para qualquer interesse difuso e coletivo, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente.

Assim, a ação civil pública tornou-se instrumento de alçada constitucional apto a ser utilizado pelo **Ministério Público** na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza transindividual, inclusive os de caráter moral.

A Lei n.º 7.347/85 estabelece, ainda, em seu artigo 3º, que: “*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, tornou possível veicular qualquer espécie de tutela jurisdicional para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC<sup>18</sup>, razão pela qual aqui se pleiteia o pedido de natureza indenizatória por danos morais coletivos.

---

<sup>18</sup> Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

O dano moral, ainda, vem expresso no artigo 6º do CDC, que dispõem acerca dos direitos básicos dos consumidores, entre eles o da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos<sup>19</sup>.

Inegavelmente, a demanda possui essência e contornos coletivos, tendo em vista a quantidade de consumidores clientes das empresas Atlas afetados pelo incidente de segurança.

### Do Valor do Dano Moral

O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, sem exacerbação dos valores (a fim de não acarretar enriquecimento sem causa) e de forma proporcional ao dano causado.

Segundo **Carlos Alberto Bittar**, o valor atribuído ao dano moral *“deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.*

**19 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

*Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo no patrimônio do lesante, de maneira que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve a quantia ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio da pessoa lesante”<sup>20</sup>.*

Há que se atentar, ainda, para a extensão das consequências deixadas pelo evento danoso, nos termos do artigo 944 do Código Civil<sup>21</sup>, bem como para as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa física ou jurídica obrigada.

Especificamente no caso das relações de consumo, o dano moral do consumidor deve ser pautado pela baliza das funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva.

As funções preventivas e pedagógicas são aquelas entendidas como medidas reiteradas de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando a prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A função reparadora, por sua vez, é a que mais se assemelha ao dano moral do Código Civil, isto é, na impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*, devido o pagamento de pecúnia, que, conquanto não substitutivo da lesão, compense a vítima dos danos sofridos.

A função punitiva, amplamente aceita no âmbito jurisprudencial, é aquela que impõe punição pecuniária a aquele que, na relação de consumo lhe causou dano, por ter desrespeitado às normas

<sup>20</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais** in RT, 1993, pp. 220-222.

<sup>21</sup> Artigo 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

protetivas e mandamentais insertas no Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, aquela caracterizada com um meio ou maneira de satisfação do consumidor vitimado pelo ato ilícito perpetrado.

Neste sentido, são os julgados proferidos pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**<sup>22</sup>.

Diante do exposto, entende o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio de sua **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, que o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não configurando enriquecimento sem causa, não podendo, ainda, ser considerado excessivo diante das condições econômico-financeira das empresas, com inquestionável atuação em todo o território nacional,

---

**22** CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE VEÍCULO. I - RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA. PROCESSOS DISTINTOS COM SENTENÇA ÚNICA. CONEXÃO. ERROR IN PROCEDENDO DO MAGISTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO PROFERIDA E NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO TRATO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. II - MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO. AUTORES RESPONSÁVEIS PELO SINISTRO. MANOBRA BRUSCA. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DOS RÉUS COMO RESPONSÁVEIS PELO SINISTRO. CULPA EXCLUSIVA DOS AUTORES NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. CONDUTA. DANO. CULPA SOMENTE DO APELANTE/CONDUTOR DO VEÍCULO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS ORÇAMENTOS. ITENS DANIFICADOS NO VEÍCULO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se a sentença não contém nenhum vício e se não houve prejuízo para as partes, não há que se declarada qualquer nulidade da decisão.

(...)

7. Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA.

8. A função pedagógico-preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

9. A função reparadora é a que mais se assemelha ao dano moral do Código Civil, isto é, na impossibilidade de se restabelecer o status quo ante, devido o pagamento de pecúnia, que, conquanto não substitutivo da lesão, indeniza a vítima dos danos sofridos.

10. A função punitiva é aquela em que o Consumidor, por meio da atuação jurisdicional, impõe punição pecuniária a aquele que, na relação de consumo lhe causou dano, por ter desrespeitado às normas protetivas e mandamentais insertas no Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, aquela caracterizada com um meio ou maneira de satisfação do Consumidor vitimado pelo ato ilícito perpetrado.

(...)

RECURSOS CONHECIDOS. I - RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELOS RÉUS (autos de n. 2008 09 1 020555-8). REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO. II - RECURSO DA SEGUNDA AUTORA. NEGADO PROVIMENTO (autos de n. 2008 09 1 020556-6). III - RECURSO DA LITISDENUNCIADA BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS. DADO PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para corrigir monetariamente os danos materiais a partir da data do efetivo desembolso e os juros de mora, em se tratando de responsabilidade fundada em contrato, a partir da citação, e não do evento danoso, nos termos do art. 405, do CC/02.



atendendo às funções pedagógicas, preventivas e punitivas do artigo 944 do Código Civil.

Por essas razões, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** requer seja julgada a presente ação com a condenação das empresas Atlas Proj Tecnologia Ltda, CNPJ 26.768.698/0001-83; Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda e Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda, CNPJ 31.049.719/0001-40 a pagar a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de indenização por danos morais coletivos.

O valor deverá ser revertido ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD)**, criado pela Lei n° 7.347/85 e regulamentado pela Lei n. 9.008/95.

## Dos Pedidos

Assim, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio de sua **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, requer:

**I)** A citação das empresas **Atlas Proj Tecnologia Ltda, CNPJ 26.768.698/0001-83**, com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo n. 38, 4º andar, sala 401, Edifício Ciragan Office, Cerqueira César, São Paulo, São Paulo, CEP 01410-001; **Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda, CNPJ 30.608.097/0001-80**, com sede na Alameda Santos n. 1827, 6º e 7º andares, salas 062, 071 e 072, Edifício José Bonifácio de Andrade e Silva, Cerqueira César, São Paulo, São Paulo, CEP 01419-909 e; **Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda, CNPJ 31.049.719/0001-40**, com sede na Alameda Santos n. 1827, 6º e 7º andares, salas 062, 071 e 072, Edifício José Bonifácio de Andrade e Silva, Cerqueira César, São Paulo, São Paulo, CEP 01419-909, para responderem aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (artigos 285, 335 e 344 do Código de Processo Civil de 2015);

**II)** Sejam as empresas **Atlas Proj Tecnologia Ltda, Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda e Atlas Serviços em Ativos**

**Digitais Ltda** condenadas a indenizar os danos morais causados ao interesse coletivo, decorrente do vazamento dos dados pessoais de clientes, mediante recolhimento, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei n° 7.347/85 e regulamentado pela Lei n. 9.008/95, da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

**III)** Seja o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** intimado pessoalmente de todos os atos processuais;

**IV)** O **Ministério Público** não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação conforme determina o artigo 319 do Código de Processo Civil;

**V)** Protesta, ainda, se assim for necessário, provar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em Direito. Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para fins meramente fiscais.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019.

**Frederico Meinberg Ceroy**

Promotor de Justiça  
Coordenador da ESPEC